

Interessado: Anderson Pinatti

Assunto: : Solicitação de parecer jurídico quanto à ausência de informações no Auto de Infração por parte do Agente da Autoridade de Trânsito relacionado ao tipo de exibição/demonstração de destreza realizado por veículo seja em (4) rodas ou de (2) duas rodas, relacionado a infração do artigo 175 do Código de Trânsito Brasileiro

Expediente de atendimento: CETRANSP-EXP-2023/00032

Número de referência: 2834/2023

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 27 de junho de 2023.



MARCO FABRÍCIO VIEIRA
Conselheiro do CETRAN-SP

Interessado: Anderson Pinatti

Assunto: : Solicitação de parecer jurídico quanto à ausência de informações no Auto de Infração por parte do Agente da Autoridade de Trânsito relacionado ao tipo de exibição/demonstração de destreza realizado por veículo seja em (4) rodas ou de (2) duas rodas, relacionado a infração do artigo 175 do Código de Trânsito Brasileiro

Expediente de atendimento: CETRANSP-EXP-2023/00032

Número de referência: 2834/2023

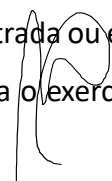
Relatório:

Trata-se de consulta do advogado Anderson Pinatti, acerca do preenchimento do auto de infração de trânsito (AIT), para as infrações tipificadas no artigo 175 do CTB, notadamente quanto à necessidade de informar o tipo de exibição ou demonstração de destreza constatada pelo agente da autoridade de trânsito.

Salienta o consulente que as fichas de fiscalização dos enquadramentos 527-41 e 527-42, do artigo 175 do CTB, determinam, no campo “Quando autuar”, que só deverá ser autuado o condutor que utiliza o veículo com o propósito de se exibir ou demonstrar destreza, realizando manobra perigosa mediante arrancada brusca ou mediante derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, respectivamente.

Informa, ainda, que, segundo o campo “Definições e Procedimentos”, o verbo do tipo infracional “Demonstrar” significa mostrar, fazer ver, provar e revelar, enquanto o verbo “Exibir” significa ostentar, expor, alardear, mostrar-se.

Questiona se a não especificação da destreza ou a manobra perigosa demonstrada ou exibida enquanto o condutor que onduzia o veículo de duas ou quatro rodas não prejudica o exercício ao



direito a ampla defesa?

Por fim, afirma que, dependendo do que foi visualizado e anotado pelo agente, poderá a conduta do condutor ser tipificada em outros artigos.

É o relatório.

Análise:

Trata-se de consulta alusiva a infração comumente chamada de “direção perigosa” prevista no artigo 175 do CTB, que ocorre quando o condutor quer utilizar o veículo para se exibir na via pública, in verbis:

“Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. “



Vale salientar inicialmente que o tipo infracional pune a exibição ou demonstração de manobra perigosa proposital, não caracterizando infração a mera arrancada brusca, derrapagem ou frenagem não proposital. Assim, o simples cantar de pneus em uma via em declive ou em pista com detritos ou molhada, por si só, não caracteriza essa infração, cabendo ao agente da autoridade de trânsito responsável pela fiscalização fazer essa distinção no caso concreto.

De acordo com o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), o artigo 175 do CTB possui 2 (dois) enquadramentos distintos. O enquadramento **527-41** refere-se a demonstração ou exibição de manobra perigosa, mediante arrancada brusca, ao passo que o enquadramento **527-42** refere-se a demonstração ou exibição de manobra perigosa, mediante derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.

Assim, a descrição da manobra perigosa encontra-se em cada enquadramento supracitado, bastando ao agente autuador, quanto à tipificação, indicar o respectivo código da infração, o código de desdobramento e descrever da infração de forma clara, nos termos da Portaria SENATRAN nº 354/2022, para que o procedimento de autuação aconteça de forma regular, podendo ser utilizado o campo de observações, a seu critério, para especificar a conduta constatada ou adicionar informações por ele reputadas relevantes, de acordo com os exemplos constantes nas fichas de fiscalização, conforme preconiza o item 7 da Parte Geral do MBFT.

Depreende-se que, ao proceder dessa forma, o agente que flagrou a conduta presume que o condutor agiu com voluntariedade na prática do ato infracional (de forma livre e consciente).

Trata-se, porém, de presunção relativa, válida até uma situação de prova inequívoca e irrefutável em contrário, em processo administrativo ou judicial, no exercício do direito da ampla defesa. Isso não significa que os atos da administração serão válidos em qualquer circunstância, o que seria incompatível com o Estado Democrático de Direito, mas sim que, na ausência de provas

que comprovem sua invalidade, presume-se a validez do ato administrativo.

Isto porque, como ato administrativo, a autuação de trânsito possui presunção de legitimidade e de veracidade, ou seja, em princípio, foi lavrada em conformidade com a lei, sendo seus termos verdadeiros e assim deve permanecer até que seja demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico por quem postula o seu desfazimento.

Conclusão

Por todo exposto, entendo que o não preenchimento do campo de observações para especificar a conduta ou adicionar informações no procedimento de autuação das infrações referentes aos enquadramentos 527-41 e 527-42, do artigo 175 do CTB, não prejudica o exercício do direito de ampla defesa do infrator, que poderá utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar o seu direito, seja através de provas ou de recursos inerentes, em processo administrativo e judicial.

Posto isto, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 27 de junho de 2023.



Marco Fabrício Vieira

Conselheiro relator